

do Agravo Regimental interposto pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter in totum a Resolução nº. 19.708, de 11/2/2025, que determinou a suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico SRP nº. 90019/2014 e todos os atos dele decorrentes realizado pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, até o julgamento do mérito.

ACÓRDÃO Nº. 68.200
(Processo TC/510520/2019)

Assunto: Representação formulada pelo Sr. WALBER DA CONCEIÇÃO FERREIRA, via Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Companhia de Habitação do Estado do Pará e da Secretaria de Estado da Fazenda acerca de supostas irregularidades na execução do Programa Cheque Moradia.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) conhecer da Representação formulada pelo Sr. WALBER DA CONCEIÇÃO FERREIRA, via Ouvidoria desta Corte de Contas, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

2) determinar que a presente Representação seja apensada aos autos da Prestação de Contas de Gestão da SEFA, referente ao exercício de 2020, (Processo nº. TC/008725/2021), em tramitação nesta Corte de Contas, em virtude do referido órgão ser responsável pela execução do crédito de ICMS no Programa Cheque Moradia, com vistas à análise de possíveis reflexos, caso sejam aplicáveis.

ACÓRDÃO Nº. 68.201
(Processo TC/014811/2024)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: JONATAS BARROS E BARROS

Advogado: CLAUDIO MENDES PINHEIRO FILHO – OAB/PA nº. 28.122

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 66.825/2024, de 12/06/2024.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JONATAS BARROS E BARROS, servidor, à época, da Secretaria de Estado de Educação, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão n.º 66.825/2024, de 12/06/2024 e julgar regulares as contas de responsabilidade do recorrente, excluindo a multa regimental aplicada.

ACÓRDÃO Nº. 68.203
(Processo TC/516590/2020)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEOP nº 145/2014 e Termos Aditivos. Responsável/Interessado: SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES e MUNICÍPIO DE MUANÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (CPF: ***.024.652-**), Prefeito, à época, do Município de Muaná, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 68.204
(Processo TC/518805/2019)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEDUC nº 153/2017.

Responsável/Interessado: ROSIBERGUE TORRES CAMPOS e MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

Procurador: LEONARDO PENANTE DE FIGUEIREDO

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS (CPF: ***.394.812-**), Prefeito, à época, do Município de Porto de Moz, no valor de R\$ 175.875,00 (Cento e setenta e cinco mil e oitocentos e setenta e cinco reais).

ACÓRDÃO Nº. 68.205
(Processo TC/001892/2024)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSADO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Admissão de Pessoal em favor de MELQUIZEDEQUE DA SILVA RODRIGUES, aprovado em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

ACÓRDÃO Nº. 68.206
(Processo TC/523195/2020)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Impedimento: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Civil consubstanciado na PORTARIA RET PS n. 43.100, de 9/12/2024, retificadora da PORTARIA PS n. 36.275, de 6/10/2020, em favor de MAURO ANDRÉ FIGUEIREDO DOS SANTOS, dependente do ex-segurado Vicente Moreira Santos.

ACÓRDÃO Nº. 68.207
(Processo TC/513627/2020)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 1.975, de 26/12/2019, em favor de MARIA JOSÉ SAUMA, na função de Especialista em Educação, Classe I, nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 68.208
(Processo TC/008585/2023)

Assunto: Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2022

Responsáveis: GUILHERME DA COSTA SPERRY e PATRICK BEZERRA MESQUITA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012,

1) julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. GUILHERME DA COSTA SPERRY e PATRICK BEZERRA MESQUITA, Procuradores-Gerais do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, períodos de 01/01/2022 a 28/02/2022 e 01/03/2022 a 31/12/2022, respectivamente, no valor de R\$ 36.551.890,96 (trinta e seis milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos), dando-lhes plena quitação;

2) recomendar ao MPC/PA para melhoria:

2.1) o ajuste de saldos dos valores remanescentes indicados provenientes de duodécimos, com aplicação do que prevê o § 2º do art. 168, da CF, quanto à dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, no caso de não devolução;

2.2) a apresentação dos respectivos demonstrativos, como destaca a Norma Técnica SEI nº 57145/2022 quanto à importância da elaboração e evidência em Notas Explicativas de situações como às de repasses de duodécimos (incluindo saldos a devolver e de deferimento), corroborada com o que consta no item 8.1, parte V, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª ed., pág. 562, que hajam notas explicativas às demonstrações contábeis, as quais incluam seção detalhada de apresentação dos valores devolvidos e saldos remanescentes de valores referentes a exercícios anteriores.

ACÓRDÃO Nº. 68.209
(Processo TC/011125/2022)

Assunto: Prestação de Contas do DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2021

Responsável: JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012,

1) julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO, Defensor Público-Geral, à época, no valor de R\$ 207.160.932,86 (duzentos e sete milhões, cento e sessenta mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), dando-lhe plena quitação;

2) recomendar a DPE/PA que:

2.1) atualize o portal do Órgão quanto aos meios de contato e divulgação de informações quanto à atuação institucional (plantões da DPE/PA nos municípios do interior do Estado), em observância à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

2.2) adote medidas para assegurar o monitoramento eficaz das ações relacionadas à gestão do sistema prisional com a elaboração e envio regular de relatórios semestrais, contendo as informações sobre a implementação e os resultados das ações propostas no plano de ação, em cumprimento às determinações desta Corte de Contas (Resolução TCE/PA nº. 19.406/2022);

2.3) aprimore o detalhamento de resultados qualitativos e de avaliação de impacto, sobretudo no que tange à mensuração dos efeitos das ações realizadas para os beneficiários finais, a fim de complementar os já existentes e permitir uma melhor mensuração dos impactos das ações realizadas.

ACÓRDÃO Nº. 68.210
(Processo TC/016221/2023)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Termo de Fomento PARÁPAZ nº 025/2022

Responsável/Interessado: FRANCISCO CHAGAS SILVA e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO CARLOS DO BRASIL

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 53, §3º, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 c/c o art. 5º da Resolução TCE/PA nº. 19.455/2022, arquivar o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CHAGAS SILVA, Presidente, à época, da Associação Beneficente São Carlos do Brasil, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 68.211
(Processo TC/018848/2024)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Termo de Fomento PARÁPAZ nº. 001/2023

Responsável/Interessado: WALTERCLAY PINHEIRO DE MELO e- INSTITUTO